



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000000565

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1006765-69.2020.8.26.0292/50000, da Comarca de Jacareí, em que é embargante CLAREAR TRANSPORTE E TURISMO LTDA, é embargado DE NIGRIS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente) E MARCOS GOZZO.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

MARIA LÚCIA PIZZOTTI

Relator

Assinatura Eletrônica

EMBARGANTE: CLAREAR TRANSPORTE E TURISMO LTDA.
EMBARGADO: DE NIGRIS DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA.
COMARCA: JACAREÍ – 1ª VARA CÍVEL

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ALEGADA OMISSÃO NO JULGADO – NÃO VERIFICADA – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos em face do V. Acórdão desta C. Turma Julgadora, que negou provimento ao recurso.

A embargante alega que o Acórdão é omissos quanto à alegação de vício do princípio da congruência da sentença.

Intimada, a parte embargada se manifestou a fls. 8/9.

É a síntese do necessário.

Prescreve o artigo 1.022 do Código de Processo Civil/2015, que somente serão cabíveis embargos de declaração quando houver **obscuridade** ou **contradição** na decisão judicial, ou **omissão** em ponto relevante não abordado pelo Julgador, assim como erro material.

A alegação de violação ao princípio da congruência e do dispositivo, alegado pelo apelante a fls. 385/387 é totalmente genérico – sequer cognoscível. Não fundamenta suas alegações, de modo que não há como acolhê-las.

Se o embargante entende que a questão não foi bem apreciada, o recurso cabível é outro, que não os embargos de declaração, que se prestam a esclarecer, se existentes, dúvidas, omissões ou contradições no julgado; não para que se conforme a decisão ao entendimento dos embargantes (STJ ED AgrRg REsp nº 1.027- DF, 7i DJU de 23.09.91).

Ademais, o julgador não está obrigado a manifestar-se acerca de todas as questões levantadas pelas partes, ou a respondê-las uma a uma, de sorte que não há falar em omissão do acórdão recorrido quando a fundamentação adotada não atende ao anseio

da parte ou quando não são mencionados expressamente todos os artigos de lei suscitados.

E apesar da interpretação por alguns dada ao artigo 489, § 1º, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil (não se considera fundamentada decisão judicial que “não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador” a função judicial continua a ser marcada pela atuação prática, sendo de relevo a análise das teses discutidas no processo apenas enquanto necessárias ao julgamento da causa (STJ, REsp n. 15.540-SP, 2ª Turma, j. 01-04-1996, rel. Min. Ari Pargendler).

Destaca-se novamente que basta sejam “enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa” (Enunciado n. 10 da ENFAM aprovado no Seminário “O Poder Judiciário e o Novo Código de Processo Civil”), sendo desnecessário, por exemplo, analisar questões “cujo exame tenha ficado prejudicado em razão da análise anterior de questão subordinante” (Enunciado n. 12) ou fundamentos que “já tenham sido enfrentados na formação dos precedentes obrigatórios” (Enunciado n. 13). Devem ser analisadas “todas as questões” que influenciem no efetivo julgamento da causa e sejam úteis para a sua solução e não todas as questões que a parte entende sejam benéficas para a sua tese, já rejeitada. No caso, se a análise de apenas algumas das teses já levou à solução do caso, desnecessário o enfrentamento de cada uma das matérias ventiladas pela parte.

Destarte, CONHEÇO dos embargos e os REJEITO.

MARIA LÚCIA PIZZOTTI

Relatora